



## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera as leis nº 9.503, de 1997, e nº 9.602, de 1998, para instituir a gratuidade das taxas e demais despesas relativas à renovação da carteira nacional de habilitação do condutor de baixa renda, com sessenta anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, e a lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para estabelecer que as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da carteira nacional de habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (cadúnico) com idade igual ou superior a sessenta anos.

**Art. 2º** Os arts. 147 e 320 da lei nº 9.503, de 1997, passam vigorar com as seguintes modificações:

“art. 147. ....

§ 8º As taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da carteira nacional de habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e no custeio da renovação da carteira nacional de habilitação de condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



.....

§ 4º Os recursos previstos no § 1º também poderão ser utilizados para o custeio da renovação da carteira nacional de habilitação de condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 4º e 5º da lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da união relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito; e

II - as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da carteira nacional de habilitação de condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da união, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**

**PRESIDENTE**

